



PL 2337/2021
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2337, de 2021)

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 2337, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

“**Art. 26** Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC-FIDC) serão tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.

§ 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário será tributado:

I – sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V desta Lei, em operações realizadas em bolsa;

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, admitindo-se a não observância desse percentual durante o prazo de enquadramento ou reenquadramento estabelecido na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários sobre o tema.

§ 4º Considera-se FIC-FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.



SF/21487.43032-10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 5º Nos casos de distribuição de rendimentos e de resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será retido pelo administrador do fundo de investimento.

§ 6º Os FIDC e FIC-FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza nos termos do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou do art. 31 desta Lei, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao PL nº 2337, de 2021, trata, em seu artigo 26, dos Fundos de Investimento em Direito Creditórios (FIDCs), que, basicamente, investem os recursos captados junto a seus cotistas em créditos que as empresas têm a receber, como, por exemplo, aluguéis, cheques, duplicatas ou valores que foram parcelados no cartão de crédito. Esse tipo de fundo permite conciliar crédito mais barato para as empresas e rendimentos maiores para investidores no mercado financeiro.

Os FIDCs têm dois tipos de cotas, as seniores e as subordinadas. Os detentores das cotas subordinadas assumem maiores riscos, pois absorvem as perdas com inadimplência dos créditos empresariais incorporados ao patrimônio do fundo, até o limite do valor de suas cotas. Por outro lado, essas cotas podem gerar proteção às cotas seniores, para as quais, o rendimento máximo é pré-definido, aproximando-as das características de um título de renda fixa.

Para alinhar os interesses das empresas que repassam seus recebíveis aos FIDCs, em troca da antecipação, com desconto, dos valores a receber, com os interesses dos cotistas desses fundos, essas empresas, normalmente, adquirem cotas subordinadas, aquelas que primeiro absorvem eventual inadimplência dos recebíveis.

A regulamentação dos FIDCs prevista no Substitutivo restringe as possibilidades de estruturação desses fundos ao determinar que um mesmo cotista não detenha, isolada ou cumulativamente com pessoas a ele ligadas,



SF/21487.43032-10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

mais do que 25% das cotas emitidas pelo fundo (§ 3º, inciso II, do art. 26 do Substitutivo).

Se tal condição não for atendida, além de sujeitar-se a alíquota do IR de até 22,5%, contra 15% dos FIDCs que atendam a exigência, o fundo ficará sujeito à tributação pelo come-cotas, ou seja, será cobrado imposto de renda anualmente, conforme previsão do PL, ou semestralmente, se for mantida a legislação atual nesse ponto, independentemente do resgate das cotas ou distribuição de resultados.

A viabilização da captação de recursos por FIDCs frequentemente demanda percentuais maiores de concentração de cotas que o previsto no Substitutivo. Segundo dados da Uqbar, empresa independente e referência de informação para o mercado de securitização no País, mais de 40% dos FIDCs de mercado tem subordinação superior a 25%.

Com frequência, é exigido pelos investidores de mercado que o cedente dos créditos de um FIDC adquira mais de 25% de cotas subordinadas. Com isso, há um alinhamento de interesses entre o cedente e tais investidores, uma vez que as primeiras perdas da carteira são absorvidas pelas cotas subordinadas. No mesmo sentido, é comum que investidores estrangeiros institucionais utilizem FIDCs exclusivos para realizar investimentos em carteiras de crédito. A limitação à concentração da titularidade das cotas teria o provável efeito de reduzir ou afastar por completo investidores estrangeiros, bem como impossibilitar a estruturação de FIDCs que necessitem de subordinação superior a 25% para se tornarem viáveis, o que vai dificultar o acesso das empresas ao crédito mais barato proporcionado por esses fundos.

Além do mais, a tributação pelo come-cotas é incompatível com as características dos FIDCs, que investem em ativos ilíquidos e sujeitos a grandes variações de rentabilidade. Os ganhos desses fundos dependerão do nível de inadimplência dos direitos creditórios que compõem seu patrimônio, o que só é possível aferir ao final das operações. Então, é bastante provável que, com base na tributação pelo come-cotas, o cotista do fundo seja obrigado a pagar imposto de renda sobre ganhos que, posteriormente, se mostrarão inexistentes, quando, nos vencimentos dos créditos, aparecerem os resultados da inadimplência sobre o patrimônio do fundo.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Outro ponto que inviabiliza a tributação pelo come-cotas é o fato de os FIDCs investirem em ativos ilíquidos, de forma que se torna muito difícil para a gestão desses fundos conseguir recursos líquidos para antecipar o pagamento do imposto de renda.

Para evitar todos esses problemas e garantir que as empresas brasileiras tenham uma opção, proporcionada pelos FIDCs, ao crédito caro oferecido pelas instituições bancárias, propomos emenda ao PL para suprimir a imposição de limites para o percentual das cotas dos FIDCs possuídas por um cotista ou pessoas a ele ligadas. Também propomos que haja um prazo, a ser estabelecido oportunamente pela CVM, para que o FIDC se enquadre ou se reenquadre ao percentual exigido de no mínimo 75% do seu patrimônio líquido investido em direitos creditórios.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/21487.43032-10